

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2015

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Wilder Moraes, tem por objetivo autorizar que as doações feitas às universidades sejam direcionadas a setores ou projetos específicos, segundo acordo entre os doadores e as instituições beneficiárias.

A proposição dispõe ainda que, no caso de universidade pública, os recursos recebidos, ainda que dirigidos ao caixa único da instituição, terão destinação garantida às unidades beneficiadas pelo acordo com os doadores.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, sendo esta Comissão da Educação chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas no curso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. O Brasil, diferentemente de outros países, não tem tradição de doação às instituições universitárias. A permissão legislativa para que o doador direcione o benefício pode impulsionar essa prática, na medida em que estreita de modo mais concreto o vínculo entre ele e aquela finalidade ou área da instituição que pretende fomentar ou apoiar.

É muito frequente, em outros países, que os doadores vinculem os recursos doados às suas próprias áreas de formação ou a áreas específicas de interesse de desenvolvimento econômico, científico, tecnológico ou social.

A proposição está voltada para a criação dos chamados fundos patrimoniais (“endowment funds”) de instituições federais de ensino superior, buscando trazer para a realidade brasileira o que já é comum nas universidades estrangeiras, especialmente norte-americanas. Trata-se de fundos patrimoniais que consistem na concessão de benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações aos referidos fundos de instituições federais de ensino superior.

A iniciativa do Senado Federal, ora em exame, avança nessa direção quando sugere a redação do § 3º que o projeto acrescenta ao art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.407, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator